Sábado 17 de Fevereiro de 1951 — I Série — Número 32

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série	» 140$	»	80$
A 2.ª série	» 120$	»	70$
A 3.ª série	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 38:173 — Cria no concelho da Vila da Praia da Vitória, distrito de Angra do Heroísmo, a freguesia de S. Brás, com sede na povoação do mesmo nome.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 38:174 — Permite que as estradas e caminhos hoje a cargo da Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos ou a construir pelo mesmo organismo para serventia de obras da sua competência sejam classificados nas categorias definidas no Decreto-Lei n.º 34:593 (plano rodoviário).

Ministério da Economia:

Portaria n.º 13:443 — Regula a distribuição do fio de algodão — Revoga o n.º 1.º da Portaria n.º 11:872.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 38:173

Atendendo ao que representou a maioria absoluta dos chefes de família, eleitores, com residência habitual na povoação de S. Brás, da freguesia das Lajens, concelho da Vila da Praia da Vitória, no sentido de ser criada freguesia com sede na mesma povoação;

Considerando que a circunscrição a criar constitui um curato, possuindo igreja e cemitério próprios, além de uma escola;

Considerando que S. Brás, com a população de cerca de 1:150 habitantes, tem notável desenvolvimento agro-pecuário;

Considerando que tanto a freguesia das Lajens como a nova circunscrição ficarão a dispor dos recursos indispensáveis para satisfazer os seus encargos;

Considerando que se verificam as demais condições referidas no artigo 9.º do Código Administrativo e se cumpriram as formalidades exigidas pela mesma disposição legal;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho da Vila da Praia da Vitória, distrito de Angra do Heroísmo, a freguesia de S. Brás, com sede na povoação do mesmo nome.

§ único. A freguesia de S. Brás é classificada de 2.ª ordem.

Art. 2.º Os limites da nova freguesia são: norte, canada do Camareiro, em linha ao prédio de Manuel Gonçalves Leonardo, deste ao Pulo da ribeira dos Pães, do Rossio ao prédio de Luís Gonzaga Martins e estrada dos Lourais, incluindo o chafariz; sul, barraca, baldios, prédio de Pedro Parreira, inclusive, até à ribeira dos Pães; nascente, estrada dos Lourais à cruz da estrada das Covas, fonte da ribeira dos Pães, canada do Picão ao marco camarário, canada de José Ribeiro à ribeira dos Pães, até à barraca; poente, do prédio de Pedro Parreira à ribeira dos Tenentes, Canto do Cavalo, canada do Capitão-Mor, Terreiro do Inglês, metade da canada de António Simões, até à canada do Camareiro.

§ único. A Câmara Municipal da Vila da Praia da Vitória procederá, no prazo de noventa dias, à colocação de marcos, por forma a que fiquem bem patentes os limites fixados neste artigo.

Art. 3.º A eleição da Junta de Freguesia de S. Brás realizar-se-á no dia que for designado pelo governador do distrito e serão eleitores os chefes de família da área respectiva inscritos no recenseamento da freguesia das Lajens.

Art. 4.º A competência atribuída pelo Código Administrativo ao presidente da Junta no que se refere à eleição e votação será exercida pelo presidente da Junta de Freguesia das Lajens.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Fevereiro de 1951. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 38:174

1. O Decreto-Lei n.º 34:593, de 11 de Maio de 1945, definiu a forma de classificação e as características técnicas das comunicações rodoviárias no continente e aprovou desde logo a rede das estradas nacionais de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, cuja construção, grande reparação e conservação competem à Junta Autónoma de Estradas. Em obediência ao preceituado no mesmo diploma, o Decreto-Lei n.º 38:051, de 13 de Novembro de 1950, aprovou, a título provisório, o plano das estradas municipais de-